



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 19 de novembro de 2019.

MENSAGEM DE LEI Nº 044/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter a essa Casa de Leis, nos termos do art. 34, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 ao artigo 4º e alteração aos artigos 20 e 21, com o objetivo de regulamentar os critérios e documentos necessários à mudança de nível, da Lei Municipal nº 4.670, de 03 de julho de 2008, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Vila Velha/ES.

O referido Projeto de Lei é necessário para que possamos efetivar atualização e regulamentação das documentações referentes à mudança de nível dos profissionais do magistério, de acordo com a habilitação e titulação profissional que efetivam seu crescimento funcional adquirido ao longo de sua carreira.

O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, em vigor desde 2008, permite ao profissional o seu crescimento com mudança de nível, ampliando aos salários valores e vantagens financeiras durante a sua vida funcional. A garantia e conquista desse instrumento foi possível a partir da aprovação da Constituição Brasileira e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Enquanto Poder Público Municipal, temos priorizado investimentos com a valorização do servidor, por entender a sua importância, servindo à sociedade e ao bem comum com serviços de melhor qualidade. A possibilidade de ampliação dos direitos e vantagens aos servidores efetivos concursados, por meio do Plano de Carreira, além de valorizar a experiência e novos conhecimentos adquiridos pelo servidor, melhora sua motivação e engajamento alinhado ao compromisso de melhores resultados e políticas públicas qualificadas.

Este Governo conta com os servidores públicos do magistério para oferecer bons serviços à comunidade e mostra que reconhece o trabalho por eles desempenhados. Temos buscado junto à Comissão Permanente de Negociação, atender às reivindicações dos trabalhadores da educação, haja vista outras conquistas como capacitações profissionais, ticket alimentação, reajuste salarial dentre outras.

Outrossim, justifica-se dizer que o Projeto de Lei em epígrafe atenderá as ações estruturantes da área de educação, no Planejamento Estratégico da Gestão 2017/2020 do Município de Vila Velha.

Diante do exposto e na certeza de que este Projeto representa mais um avanço na melhoria da qualidade da gestão deste Município, contamos com a aprovação do mesmo nesta Casa de Leis, **em regime de urgência**, na forma do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº 044/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.670, DE 03 DE JULHO DE 2003, PARA INCLUIR OS CRITÉRIOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À MUDANÇA DE NÍVEL DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.670, de 03 de julho de 2008, para incluir os critérios e documentos necessários para mudança de nível da estrutura da carreira do profissional do magistério.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.670, de 03 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

"Art. 4º. [...]

[...]

§ 4º A mudança para o Nível VI, do inciso VI do § 3º deste artigo, exige a apresentação dos seguintes documentos:

I. Cópia do certificado do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, do Programa de Mestrado ou Ata de Apresentação da Dissertação com a devida defesa e aprovação da dissertação curso, juntamente com a versão original;

II. Declaração de conclusão de curso, na versão original, acompanhada da cópia do histórico escolar, juntamente com a versão original.

§ 5º A mudança de Nível VII, do inciso VII do § 3º exige a apresentação dos seguintes documentos:

I. cópia do certificado do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, do Programa de Doutorado ou Ata de Apresentação da Tese com a devida defesa e aprovação do curso, juntamente com a versão original;

II. cópia da declaração de conclusão de curso, acompanhada da cópia do histórico escolar, juntamente com a versão original de ambos.

§ 6º A documentação deverá conter, obrigatoriamente, prova de reconhecimento da instituição de educação superior e do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação (MEC), por meio dos atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso e credenciamento da instituição de educação superior.

§ 7º Quando se tratar de curso realizado no exterior, será exigido a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

revalidação do documento pelo órgão competente, na forma da legislação vigente, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 8º Os documentos exigidos nesta Lei devem ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou com cópia para serem autenticados, por servidor público, com indicação de seu nome e matrícula funcional, mediante apresentação dos documentos originais.

§ 9º Considerando que os cursos de mestrado e doutorado destinam-se à preparação de docentes, serão reconhecidos como aptos, para fins desta lei, os cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área específica da educação, além dos cursos em:

I – área do conhecimento da licenciatura plena do servidor;

II – área de conhecimento correlata ao desempenho das atribuições ao cargo efetivo exercido pelo servidor; ou

III – área de pesquisa em Educação com defesa e aprovação de dissertação ou tese.

§ 10 Será exigida a apresentação das ementas detalhadas do curso realizado, quando a documentação apresentada for insuficiente para a análise com vistas ao crescimento funcional." (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.670, de 03 de junho de 2008, sendo acrescido os §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

"Art. 20. [...]"

§ 1º A reclassificação do profissional do magistério será realizada após a análise necessária dos documentos apresentados e aprovados pela Comissão Interna para Análise de Requerimento de Crescimento Funcional a ser criada para este fim em regulamento próprio.

§ 2º A Comissão Interna para análise de Requerimento de Crescimento Funcional deverá ser criada e regulamentada em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 21 da Lei nº 4.670, de 03 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão Interna para Análise de Requerimento de Crescimento Funcional, analisar e emitir parecer sobre a documentação apresentada e, após deferimento do Secretário de Educação, encaminhar à Subsecretaria Municipal de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), que deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

proceder os devidos assentamentos dos atos de crescimento funcional do Quadro do Magistério Público do Município de Vila Velha." (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 19 de novembro de 2019.

MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal